ISENÇÃO FISCAL — ENERGIA ELÉTRICA

— Interpretação da Lei n.º 2.281, de 1940.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Juízo *ex officio versus* São Paulo Light S. A. Serviços de Eletricidade
Agravo de petição n.º 42.416 — Relator: Sr. Desembargador
J. C. FERREIRA DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso *ex officio* nº 42.416, da comarca de São Paulo, em que é recorrente o Juízo *ex officio* e recorrida São Paulo Light S. A. Serviços de Eletricidade: Acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada, por votação unânime, negar provimento ao recurso oficial para confirmar a sentença, pelos seus fundamentos e de acôrdo também com os demais ora aduzidos.

Custas na forma da lei.

Trata-se de diversos executivos fiscais movidos pela Fazenda do Estado contra São Paulo Light S. A. Serviços de Eletricidade, antiga São Paulo Light & Power Co. Ltd., para cobrança da quantia total de Cr$ 36.204,80, a título de impôsto territorial.

A ré embargou a penhora, alegando que está isenta do tributo reclamado, quer por fôrça da legislação ordinária federal, quer pelos dispositivos constitucionais da Carta Política da Nação, quer pela legislação estadual, consubstanciada na Lei estadual nº 2.958, de 21 de janeiro de 1955.

A final, a sentença de fls., embora declarando inaplicável ao caso a legislação federal, reconheceu a improcedência da cobrança, com base na Lei estadual nº 2.958, de 1955, porque os lançamentos não se restringiram às áreas aproveitáveis econômicamente pela emprêsa, mas também abrangeram aquelas áreas ocupadas com as linhas de transmissão de energia, o que acarretava iliquidez e incerteza da dívida. Daí a sua conclusão de que improcediam as ações reunidas e recorreu de ofício.

Não houve recurso voluntário da Fazenda, mas a sua Procuradoria Fiscal propugnou, nesta instância, pela reforma da sentença, para que se admita a cobrança.

Improcede, realmente, a pretensão fiscal.

A executada é emprêsa concessionária do serviço de fornecimento de energia elétrica, que constitui serviço público federal cuja regulamentação cabe à União consoante os preceitos dos arts. 5º, n. I, e 153 da Constituição federal.

Bem por isso é que a Jurisprudência dominante, sobretudo a do Supremo Tribunal Federal (*Revista de Direito Administrativo*, vols. 60/72; 61/83 e 85; 62/85), tem decidido que a isenção fiscal obtida pelas emprêsas de energia elétrica, através do Decreto-Lei nº 2.281, de 1940, continua a vigorar ainda. E isto porque essa isenção fiscal torna-se perfeitamente compatível com o sistema tributário adotado pelo nosso legislador constituinte de 1946, *ex vi* do disposto no parágrafo único do art. 31. Tanto mais quando se cogita de serviço público de interêsse comum de tôdas as entidades políticas da Federação, como acontece na hipótese.

Bem verdade é que, em regra, o serviço público concedido não goza de isenção tributária. Mas se houver lei especial a respeito, justifica-se a isenção.

Na espécie, além da lei federal especial acima aludida, existe a Lei estadual nº 2.958, de 1955, estabelecendo que "as áreas ocupadas pelas linhas ferroviárias e, bem assim, as faixas

necessárias à passagem de linhas transmissoras de energia elétrica e telefone (art. 9º) estão isentas de impôsto territorial".

Ora, ficou cabalmente provado nestes autos, por meio de perícia técnica idônea, que os lançamentos fiscais compreendem extensa área pertencente à emprêsa concessionária, inclusive aquela destinada e ocupada pela linha de transmissão de energia.

Isso basta para demonstrar a improcedência da cobrança, porquanto ilíquidos e incertos se tornaram os lançamentos em questão.

Eis aí porque se nega provimento ao recurso oficial para confirmar a sentença agravada, aliás de conformidade com a jurisprudência.

São Paulo, 27 de junho de 1962 — *J. C. Ferreira de Oliveira*, pres. e relator — *Jonas Vilhena* — *Young da Costa Manso*.